



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.842-C, DE 2007 **(Da Sra. Bel Mesquita)**

Cria o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. IRINY LOPES); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. CIDA DIOGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- complementação de voto
- emendas oferecidas pela relatora (3)
- parecer da Comissão

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio, a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

- a) a forma de acesso às informações constantes da base de dados;
- b) o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar, em âmbito nacional, um Cadastro de Crianças Desaparecidas. Pretende-se, com isso, facilitar o acesso a informações que permitam a identificação dessas crianças, agilizando-se o trabalho policial de busca e localização e evitando-se, com isso, que elas sofram abusos – como a submissão a situações de escravidão ou de prostituição ou de contrabando de órgãos – ou que sejam retiradas ilegalmente do País, para a adoção por estrangeiros.

Para que as informações constantes da base de dados sejam confiáveis, se está prevendo que, por meio de convênio entre a União e os Estados e o Distrito Federal, sejam estabelecidos os critérios para a inclusão e atualização de dados e a realização de consultas.

Por fim, definiu-se que a fonte de custeio para a implantação e manutenção dessa base de dados serão os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), tendo em vista que a lei que o instituiu, Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, em seu art. 4º, II, estabelece que o FNSP apoiará projetos de segurança pública relacionados com sistemas de informações.

Pela relevância da proposição, em especial no que concerne à redução do desespero dos pais, parentes e amigos do desaparecido, por meio da agilização do processo de resgate de crianças e do aumento da possibilidade de sucesso das ações policiais de investigação e recuperação da jovem vítima, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

Deputada Bel Mesquita

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003*

VI - repressão ao crime organizado.

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

** § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.842, de 2007, cria o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, que será constituído de uma base de dados com informações sobre as características físicas e dados pessoais de crianças cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual. A proposição, em complemento, determina a elaboração de convênio, entre a União e os Estados e o Distrito Federal, no qual serão definidos a forma de acesso às informações constantes da base de dados e o processo de atualização e de validação das informações inseridos na base de dados. Por fim, indica os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública como fonte para o custeio dos gastos com o desenvolvimento, a instalação e a manutenção da base de dados.

Em sua justificativa, a Deputada Bel Mesquita esclarece que a criação do Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas tem por finalidade facilitar o acesso a informações que permitam a identificação dessas crianças e seu resgate, preservando-as contra abusos ou evitando que sejam retiradas ilegalmente do País, para a adoção por estrangeiros.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

O problema do desaparecimento de crianças, em todo o território nacional, preocupa órgãos governamentais e organizações privadas que desenvolvem trabalhos nessa área, os quais vêm tentando articular ações conjuntas, com vistas a aumentar a eficiência dos meios de buscas.

Entre as idéias levantadas em diversos encontros promovidos sobre o tema, a implantação de uma rede nacional é tema recorrente. Segundo especialistas privados e públicos, o desaparecimento não pode ser resolvido tomando-se apenas medidas locais ou estaduais, uma vez que há a possibilidade do deslocamento da criança desaparecida para outro Estado.

É consenso entre entidades civis e os órgãos públicos envolvidos com o problema que seria necessária a criação de uma rede nacional de localização de crianças desaparecidas, com um cadastro nacional único, ligada ao Ministério da

Justiça, medida que facilitaria em muito as ações de busca em todo o território nacional. Assim, a proposição ora sob análise vem ao encontro das recomendações dos especialistas na matéria, determinando a criação de um cadastro nacional de crianças desaparecidas. E o faz de forma correta, uma vez que deixa ao critério discricionário do Poder Executivo a escolha do órgão que irá coordenar a sua implantação; não impõe a participação dos Estados, mas abre a possibilidade de sua adesão ao sistema por meio de convênio; e determina a fonte de custeio para a implantação e manutenção do sistema.

Em consequência, o Projeto de Lei nº 1.842, de 2007, reúne todas as condições técnicas e de mérito para ser aprovado, constituindo-se em medida que irá contribuir de forma significativa para que o Estado brasileiro atue com eficácia e eficiência na solução desse problema que, anualmente, aflige muitas famílias em nosso País.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.842, de 2007.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

DEPUTADA IRINY LOPES

RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.842/07, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinto Itamaraty e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Rita Camata, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Alex Canziani, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Este Projeto tem por finalidade combater o desaparecimento de crianças, por meio da criação de um cadastro nacional de crianças desaparecidas, contendo as características físicas e dados pessoais de crianças cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Argumenta-se que isto facilita o acesso a informações que permitam a identificação dessas crianças, agilizando o trabalho da polícia na busca e localização e evitando que as crianças sejam submetidas a abusos.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto, que agora vem a esta Comissão para pronunciamento de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta é meritória e traz grande avanço na área de segurança pública.

Hoje em dia é preocupante o número de crianças que desaparecem em nosso País, vítimas de diversos delitos, como exploração sexual, trabalho escravo, tráfico para o exterior, entre outros.

Os esforços realizados isoladamente no âmbito dos entes federativos não são suficientes para combater essa praga com eficiência. Há necessidade de somar esforços, de cooperar mutuamente.

Nesse sentido, o Projeto traz uma importante inovação, com a criação de um cadastro nacional, que conterá dados pessoais e características físicas das crianças cujo desaparecimento tenha sido comunicado à polícia.

Isto facilitará, certamente, a busca e a localização dessas crianças com maior celeridade, impedindo que os criminosos venham a consumir seus propósitos.

Trata-se, sem dúvida, de um eficaz mecanismo de prevenção e combate aos delitos praticados contra crianças e adolescentes, num momento em que vivemos uma sociedade em rede.

Desse modo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.842. de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2008.

Deputada **CIDA DIOGO**

Relatora

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 19 de março de 2008, após a leitura do parecer, foram feitas propostas de modificação no texto do Projeto, acrescentando após a palavra “crianças” a palavra “e adolescentes”, o que foi imediatamente acatado por esta Relatora.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.842/07, com as emendas que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputada **CIDA DIOGO**

Relatora

EMENDA 1

Na ementa do Projeto, substituir a expressão “Cria o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas” por “Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos”.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputada **Cida Diogo**

Relatora

EMENDA 2

No Art. 1º do Projeto, substituir a expressão “Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas” por “Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos”.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputada **Cida Diogo**

Relatora

EMENDA 3

No Art. 2º do Projeto, substituir a frase “a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas” por “a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos” e a frase “dados pessoais de crianças cujo desaparecimento” por “dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento”.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputada **Cida Diogo**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente com emendas o Projeto de Lei nº 1.842/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Rita Camata, Dr. Pinotti, Dr. Rosinha, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, Jô Moraes, Jorge Tadeu Mudalen, Leonardo Vilela, Luiz Bassuma, Neilton Mulim, Pepe Vargas e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado cria o Cadastro Nacional das Crianças Desaparecidas, base de dados a ser mantida pela União, em órgão competente, contendo as características físicas e dados pessoais das crianças cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública estadual ou municipal.

Determina, ainda, que, nos termos de convênio a ser firmada entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos a forma de acesso às informações constantes da base de dados e o processo de atualização dos dados nele inseridos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Seguridade Social e Família, para juízo de mérito, não tendo nelas recebido emenda no prazo regimental de cinco sessões.

A primeira Comissão de Mérito, aprovou a proposição, sem emendas, enquanto a segunda a aprovou com 3 emendas apresentadas pela Relatora, em complementação de voto, atendendo à sugestão de parlamentares.

A Emenda n.º 1, da CSSF, substituiu na Ementa a expressão “Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas” por “Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos”.

A Emenda n.º 2 substitui a expressão “fica criado o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas” por “fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos”.

A Emenda n.º 3 altera a expressão “a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas” para “a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos” e a frase “ dados pessoais de crianças cujo desaparecimento” Por “dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento”.

Nesta fase, as proposições, que tramitam em regime ordinário, encontram-se submetidas ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que não receberam emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, consoante o art. 32, III, “a”, do RICD, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado e de seus apensos.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, eles não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, elas não merecem reparo, vez que observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 1.842, de 2007, e das Emendas de n.ºs 1, 2 e 3, da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.842-B/2007 e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Mainha - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jaime Martins, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
